



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSOS	1562105/2018 e 1338516/2019		
INTERESSADA	SOER – Sociedade de Ensino Regional LTDA – Colégio SOER / Araçatuba		
ASSUNTO	Procedimento Administrativo para Esclarecimentos de Possíveis Irregularidades na Instituição		
RELATORA	Cons ^a Bernardete Angelina Gatti		
PARECER CEE	Nº 116/2020	CEB	Aprovado em 15/04/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Em virtude de informações trazidas pelo Ministério Público do Paraná (Procedimento Administrativo nº MPPR-0078.17.006948-4), foi aberto o Processo SEDUC 1562115/2018, para apuração de possíveis irregularidades a partir de declarações prestadas por dois denunciante, inicialmente corroborada pela documentação juntada. Este processo foi encaminhado à Coordenadoria Pedagógica (COPED), para instauração de Sindicância, com objetivo de apurar as irregularidades em face do Colégio SOER.

Este Colegiado, por meio do Parecer CEE 325/2019, sobrestou, cautelarmente, a tramitação dos processos de Autorização de Funcionamento dos Cursos Técnicos em Agrimensura (SEDUC 873968/18), em Logística (SEDUC 873888/18), em Meio Ambiente (SEDUC 788521/18) e em Seguros (SEDUC 873971/18); e a solicitação de mudança de endereço do Polo – Unidade Penha (SEDUC 916697/2018), do Colégio SOER, até que fosse concluído o procedimento de Sindicância promovido pela Coordenadoria Pedagógica - COPED, da SEDUC.

O mesmo Parecer concluiu, também, pela suspensão do recebimento de novas matrículas no Colégio SOER para os Cursos de Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental e Médio; e dos Cursos Técnicos em Contabilidade, em Edificações, em Guia de Turismo, em Segurança do Trabalho e em Transações Imobiliárias.

Em 01/07/2019, foi recebida documentação da COPED dando ciência da instauração de Sindicância com objetivo de apurar irregularidades em face do Colégio SOER, após verificação inicial da gravidade das declarações prestadas pelos denunciante, corroborada pela documentação juntada ao Processo 1338516/2019.

1.2 APRECIÇÃO

A Deliberação CEE 97/2010 fixa normas para credenciamento e credenciamento de instituições de ensino e autorização de cursos e programas de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Nos termos do art. 4º da Deliberação, acima indicada, compete ao Conselho Estadual de Educação, nos limites do Estado de São Paulo:

“I. Credenciar, credenciar e credenciar Instituições para oferta de educação básica, educação especial, educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio na modalidade a distância; II. Autorizar a abertura de Cursos e programas de educação básica, educação especial, educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio a distância, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino”.

O artigo 19 da Deliberação CEE 97/2010 estabelece que: *“Art.19 - Identificadas deficiências, irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas, mediante ações de avaliação de Cursos das Instituições credenciadas para educação à distância, o CEE determinará, em ato próprio, observado o contraditório e ampla defesa:*

- I. Instalação de diligência, sindicância ou processo administrativo;*
- II. Suspensão da autorização de Cursos e de novas matrículas nos Cursos em andamento”.*

Considerando a denúncia do Ministério Público do Estado do Paraná - Londrina, a instauração do procedimento de Sindicância, com o intuito de salvaguardar o interesse público com fundamento no artigo

19 da Deliberação CEE 97/2010, suspendeu-se a autorização de Cursos e o recebimento de novas matrículas a partir desta data.

Sendo assim, foram adotadas as medidas de cautela pelo Conselho Estadual de Educação, até que a Sindicância fosse concluída, quando a situação da Instituição seria novamente analisada.

O Processo SEDUC 1338516/2019, foi aberto com objetivo de promover Sindicância para apuração das denúncias.

Em 28/01/2020, já na fase final da tramitação do processo de Sindicância, foi juntado pelo Advogado do Colégio SOER, cópia do Parecer do Ministério Público do Paraná no qual restou concluído o Procedimento Administrativo MPPR-0078.17.006948-4, indicando que:

“Mauricio Fernandes Ribas e Felipe de Paulo Palermo efetivamente cursaram e concluíram o curso de Educação de Jovens e Adultos na modalidade EAD oferecido pelo Curso SOER...”

Portanto, ficou evidenciada a inexistência do fato que deu origem ao Procedimento Administrativo MPPR-0078.17.006948-4.

Em conclusão ao Processo de Sindicância (1338516/2019) a Comissão Sindicante emitiu Relatório Final, no qual concluiu pelo arquivamento do processo já que os documentos e testemunhos examinados não comprovaram as irregularidades, inicialmente apresentadas pelo Ministério Público do Paraná, e que houve a perda do objeto da apuração em virtude do reconhecimento de que os denunciantes efetivamente cursaram e concluíram o Curso de EJA, ofertado na modalidade a distância, pelo Colégio SOER.

O Processo foi encaminhado à COPED, da SEDUC, que em 16/03/2020, ratificou o Relatório da Comissão Sindicante, com proposta de encaminhamento dos Processos SEDUC 1562105/2018 e 1338516/2019, ao Conselho Estadual de Educação.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, os processos relativos ao Colégio SOER / Araçatuba voltam a tramitar normalmente, do ponto em que estavam, quando do sobrestamento dos feitos determinados pelo Parecer CEE 325/2019.

2.2 O Colégio SOER / Araçatuba está autorizado a retomar o recebimento de novas matrículas dos Cursos já autorizados por este Conselho, a partir da data da publicação deste Parecer.

2.3 Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Colégio SOER / Araçatuba, à DER Araçatuba, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 07 de abril de 2020

a) Consª Bernardete Angelina Gatti
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Reunião por Videoconferência, em 08 de abril de 2020.

a) Consª Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede
Vice-Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Reunião por Videoconferência, em 15 de abril de 2020.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente